

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 16327.000840/2003-81  
**Recurso nº** 238.615  
**Resolução nº** 3402-00.060 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 17 de março de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS  
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - UNICRED  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
Nayra Bastos Manatta - Presidenta

  
Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 22/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

### Relatório

Cuida-se de recurso tempestivamente ofertado contra a decisão da DRJ Campinas que considerou inteiramente procedente lançamento de ofício da contribuição PIS/PASEP. Por meio dele se exige a contribuição sobre as receitas mensalmente auferidas pela entidade – uma cooperativa de crédito - entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2001.

Entende a autoridade fiscal que tais sociedades são tributadas pela contribuição como instituição financeira comum, não se beneficiando de nenhuma das disposições especiais

atinentes às Cooperativas em geral. Por esse motivo, entendeu aplicáveis, na íntegra, as disposições da Lei 9.718/99 que estabelecem como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas no mês, admitindo apenas algumas deduções específicas de instituições financeiras que estariam previstas na IN SRF 145/99 (Termo de Verificação Fiscal de fls. 70 a 72, item 3, fl. 71). A acusação fiscal, portanto, não foi de que a cooperativa tivesse realizado atos caracterizados como não-cooperativos; o que se diz é que cooperativas de crédito submetem-se às mesmas disposições das instituições financeiras, não se caracterizando como cooperativas para efeito da tributação pela contribuição PIS/PASEP.

A fundamentação legal para tanto, constante do termo referido à fl. 71, seria o artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação das emendas constitucionais de Revisão nºs 01/94 e 10/96, cumulado com o artigo 3º da Lei 9.718, especialmente seus parágrafos 5º e 6º.

No referido termo se informa ainda que tais entidades não têm por base de cálculo a folha de salários, visto não realizarem “nenhuma das operações definidas nos incisos I a V do art. 15 da MP 1858-9/99 e suas reedições e tampouco se enquadra(rem) no rol das entidades mencionadas no art. 13 da referida Medida Provisória”. Informa-se ainda que a autuada nada recolheu da contribuição no período, e que as receitas mensais adotadas para compor as bases de cálculo – demonstradas à fl 74 – foram fornecidas pela própria entidade em resposta a intimação do fisco (fls. 18 a 21). No demonstrativo de fl. 74 se comprova que se está tributando em todos os meses receita de três tipos: “receita de atividade financeira”, “rendas de prestação de serviços” e “outras receitas operacionais”, títulos de contas que constam da “Demonstração do Resultado do Exercício” juntada às fls. 19 a 21. Nem no demonstrativo de fl. 74 (elaborado pela fiscalização) nem no de fls. 19 a 21, elaborado pela entidade, nem mesmo no Termo de Verificação Fiscal de fls. 70 a 72, se esclarece a natureza de cada uma dessas contas. No mesmo sentido, também não há qualquer esclarecimento do fato de terem sido somadas apenas tais contas se o entendimento do fisco era o de que a base de cálculo seria a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, como por ela afirmado à fl. 71, e haver diversas outras no demonstrativo elaborado pela entidade.

Em impugnação tempestivamente ofertada, a sociedade contestou a conclusão fiscal de que as cooperativas de crédito submetam-se à tributação pelo PIS segundo uma instituição financeira comum, afirmando haver disposições específicas que preveriam a não-tributação das operações realizadas com os seus associados (atos cooperativos). E que mesmo a captação, no mercado, de recursos para tanto, mediante aplicação financeira de sobras de caixa, não descaracteriza aqueles atos, motivo pelo que, entende, não ter praticado atos não-cooperativos, únicos geradores de receita tributável.

Apesar de, como dito acima, a acusação fiscal não ter sido de que a cooperativa praticara atos não-cooperativos, assim foi julgado o lançamento pelas autoridades componentes da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas. Com efeito, no voto constante às fls. 232/233, simplesmente rejeitam-se quaisquer argumentos sobre ilegalidades ou inconstitucionalidades dos atos em que se funda a exigência, para, no mérito, reconhecê-la integralmente procedente ao entendimento de que estava sendo exigida a contribuição sobre atos “*externa corporis*” à entidade, o que os desautorizava considerá-los atos cooperativos. E isso porque a tributação teria sido sobre “rendimento auferido com a aplicação de excedente de caixa no mercado financeiro”, ou seja, ele foi realizado entre a entidade e não-associados (as instituições financeiras em que os recursos foram aplicados). Não havia, por isso, um associado em nenhuma das partes do negócio jurídico que gerou a receita tributada.

Apesar disso, o recurso não aponta nulidade da decisão recorrida. Pede-se nele, ao contrário, a nulidade da própria peça de acusação – argumento de defesa não versado na

impugnação – por dois motivos: primeiro, porque teria descaracterizado a cooperativa; e segundo, porque não teria aplicado a anterioridade nonagesimal com respeito aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e outubro de 1999. No mérito, repete, primeiro, a defesa da não-incidência do PIS sobre os atos cooperativos, descrevendo o que entende ser ele no caso das cooperativas de crédito. Passa então, novamente inovando com respeito à impugnação, a argüir: a) necessidade de ajuste nos valores de receita considerados pelo fisco, pois, passa a defender, receita da entidade seria apenas a parcela que permanecesse em seu poder após o repasse aos associados; b) que teriam sido lançados valores sobre as sobras cooperativas cuja exclusão fora determinada pela Lei 10.676/2003.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

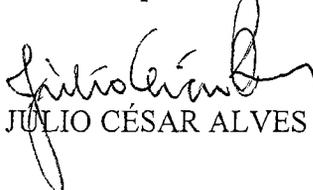
Como já dito, na decisão se tomou como tendo sido a base de cálculo meramente a receita obtida com aplicações financeiras de sobras de caixa. As planilhas que a demonstram, entretanto, são claras em que lançou-se também a contribuição sobre outros dois grupos de receitas acerca dos quais não se deu qualquer explicação. Ademais, a empresa afirma em seu recurso ter sido tributada a sobra líquida que a legislação autoriza seja excluída, sobre a qual também nada há no termo que descreve o lançamento.

Por isso, entendo deva o julgamento ser convertido em diligência para que a fiscalização esclareça:

- a) a que se referem as “receitas de serviços” incluídas na base de cálculo;
- b) o que se inclui nas “outras receitas operacionais” consideradas integrantes daquela base de cálculo;
- c) se houve mesmo sobras líquidas apuradas nas demonstrações de resultados da cooperativa, em relação aos anos-calendário de que cuida o lançamento. Caso afirmativo, informe a fiscalização o seu valor e se foram elas excluídas da base de cálculo na forma determinada no art. 1º, especialmente do seu § 3º, da Lei 10.676. Caso não tenham sido consideradas, elabore demonstrativo dos valores devidos mensalmente levando em conta sua exclusão.

Das conclusões da diligência seja dada ciência à entidade para que, querendo, se pronuncie no prazo de trinta dias.

E é assim que voto.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS